TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08354/13

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Exercício: 2013
Denunciado: Cláudio Chaves Costa
Denunciante: Clodomício Soares Henriques
Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2013 – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência parcial da denúncia. Regularidade com ressalva da Dispensa 04/2013. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02179/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 08354/13**,** tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Pocinhos, com relação à Dispensa de Licitação nº 004/2013, com vistas à aquisição de material de construção, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. julgar parcialmente procedente a presente denúncia;
2. julgar regular com ressalva a Dispensa de Licitação nº 04/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos;
3. recomendar à administração municipal que mantenha estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, visando evitar a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08354/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08354/13 trata de denúncia, apresentada pelo Sr. Clodomício Soares Henriques, acerca de supostas irregularidades relativas à Dispensa de Licitação nº 0004/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, cujo objeto é a aquisição de material de construção destinado a reparos emergentes em diversos imóveis da prefeitura.

Alega o denunciante que o Contrato N.º CT. 004/2013 fora realizado em 18.01.2013 e publicado em 14.02.2013, ou seja, com mais de 26 (vinte e seis) dias após a realização. Informa que o prazo de vigência seria até o final do exercício e que nenhuma justificativa para a realização de compras sem licitação fora apresentada. Através do documento 11757/13, o denunciante solicita esclarecimentos quanto aos materiais que seriam adquiridos e os prédios que seriam restaurados.

Em seu relatório inicial a Auditoria analisou a referida dispensa de licitação, apontando irregularidades. No tocante à denúncia, a Unidade Técnica deixou para se manifestar após o pronunciamento do gestor sobre as irregularidades apontadas na Dispensa nº 004/2013.

Citado para prestar esclarecimentos, o gestor municipal deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado para defesa, sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimentos aos questionamentos do denunciante e sobre as irregularidades constatadas.

Em virtude da ausência de justificativa ou esclarecimentos acerca das irregularidades constatadas, e a seguir relacionadas, a Auditoria opina pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato dela decorrente.

1. **Quanto ao Procedimento de Dispensa:**

- ausência de pesquisa de preços;
- diferença do valor contratado entre a proposta, o termo de ratificação e a adjudicação, conforme fls. 31/37, 59/60, 66 e 68;
- ausência de projetos ou memorial descritivo ou levantamentos dos serviços por prédio, com a identificação do imóvel a ser reparado, de forma a justificar a quantidade contratada;
- constatação na Cláusula Sétima do contrato da possibilidade de sua prorrogação, o que é vedado para dispensa com fundamento no inciso IV, Art. 24, da Lei 8.666/93;
- ausência de informação, em virtude do caráter de emergência, de como as compras seriam realizadas, se de forma parceladas ou na quantidade total, e se os reparos seriam realizados pelo pessoal da própria administração municipal ou através de terceirizados, e ainda onde e como seriam armazenados os materiais adquiridos.

2. Quanto à Denúncia:

No tocante à apuração da denúncia, o Órgão de Instrução constatou às fls. 64 do Doc. 14349/13, uma declaração de publicação dos termos de ratificação, adjudicação e extrato do contrato, através da afixação no quadro de divulgação do Órgão, datada de 18/01/2013. No Doc. nº 11519/13, verificou, às fls. 4, cópia da publicação no Diário Oficial do Município, datada de 14/02/2013, trazida aos autos pelo denunciante.

A Unidade Técnica conclui que a divulgação dos atos administrativos não se realizou conforme exigência legal, tendo em vista que não há previsão de divulgação de dispensa de licitação através do quadro de divulgação do Órgão e a divulgação no órgão oficial foi realizada sem atendimento ao prazo legal.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota, registrando não haver vislumbrado nos autos a comprovação de notificação do interessado, Sr. Cláudio Chaves Costa, havendo um equívoco no endereçamento da citação postal. Pugna, portanto, pela citação do gestor.

O alcaide compareceu aos autos encaminhando a seguinte documentação: relação dos prédios e ruas que foram reparadas com a aquisição dos materiais adquiridos; contrato de prestação de serviço entre o Município e terceiro, pessoa física, para realização dos serviços de pedreiro; termo de referência com a relação dos materiais, quantidades e preços cotados pelo ente contratante e o contrato DP 004/2013, com valor de R$ 73.074,11.

Em sua análise dos documentos acostados, o Órgão de Instrução manteve seu entendimento pela irregularidade do processo de dispensa de licitação e contrato dela decorrente. A Auditoria considera que não houve comprovação de que os preços contratados foram os menores do mercado comercial.

Com relação ao valor pago, o defendente afirmou que o pagamento foi efetuado de acordo com o valor contratual. No entanto, a Unidade Técnica identificou no SAGRES que em 2013 o Município de Pocinhos contratou com o fornecedor Eriberto Ferreira Porto-ME, sem licitação, a compra de materiais para as suas Secretarias no montante de R$ 156.114,82.

No tocante a possibilidade de prorrogação do contrato, a defesa alega que o contrato fora firmado para um prazo de vigência não de 180 (sento e oitenta dias), conforme estabelece o art. 24, inc. IV da Lei de Licitações, mais sim pela metade do prazo, qual seja, 90 (noventa) dias. A Auditoria não acata a alegação tendo em vista que a regra é que se realize a licitação, não cabendo prorrogação de contratos em caso de dispensa.

O processo retornou ao Ministério Público que emitiu o parecer nº 01194/15 no qual opina pela:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08354/13

1. PROCEDÊNCIA da Denúncia, com conseqüente declaração de IRREGULARIDADE do procedimento de dispensa de licitação;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Cláudio Chaves Costa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
3. RECOMENDAÇÃO ao gestor da Prefeitura Municipal de Pocinhos no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos em futuras contratações celebradas pelo ente.

O processo foi agendado para ser apreciado na sessão do dia 18.08.2015. No entanto, naquela oportunidade, através de preliminar suscitada pelo procurador do gestor municipal de Pocinhos, aprovada a unanimidade, os autos foram retirados de pauta para citação do interessado, em face de novos fatos que só foram apresentados no último relatório de Auditoria.

Notificado, o Sr. Cláudio Chaves Costa, manifesta-se nos autos, através do documento: 53133/15 e anexos.

No que tange aos preços contratados, o gestor encaminha os preços que foram praticados na licitação Convite 015/2013, para os mesmos insumos, quantitativos e período desta contratação em análise. A auditoria verificou que os preços contratados se encontram compatíveis com os preços de mercado.

Quanto ao valor contratado, o defendente alega que as aquisições de material de construção pelo município em 2013 obedeceram duas etapas. A primeira, de caráter emergencial, amparada pela Dispensa 004/2013, e a segunda realizada através de regular processo licitatório, Convite 015/2013, destinada às aquisições ordinárias de material de construção para manutenção dos bens, do patrimônio, dos logradouros e dos órgãos públicos. A Auditoria acata em parte a alegação. Retifica o valor pago de R$ 156.114,82, para 109.719,37 (superior ao valor contratado de R$ 77.346,42), conforme os empenhos decorrentes da Dispensa 04/2013.

O Órgão de Instrução conclui que, embora não tenha sido detectada irregularidade nos preços, mantém seu entendimento pela irregularidade em razão de que o defendente não ter esclarecido as inconsistências relativas à ausência de levantamentos dos serviços por prédio, e informação se as compras seriam realizadas de forma parcelada ou na quantidade total, se os reparos seriam realizados pelo pessoal da própria administração Municipal ou através de terceirizados, e, ainda, onde e como seriam armazenados os materiais adquiridos.

Em novo parecer, de número 0985/16, o representante do *parquet* opina pela:

1. PROCEDÊNCIA da Denúncia, com conseqüente declaração de REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de dispensa de licitação;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Cláudio Chaves Costa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;

3. RECOMENDAÇÃO ao gestor da Prefeitura Municipal de Pocinhos no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos em futuras contratações celebradas pelo ente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os fatos denunciados dizem respeito à publicação do contrato 26 dias após sua realização e ausência de informações quanto aos materiais que seriam adquiridos e onde seriam aplicados. Após análise da Auditoria, inclusive com inclusão de inconsistências relacionadas ao procedimento de dispensa, e defesas apresentadas, restaram as seguintes falhas, que passo a comentar.

No que diz respeito à publicação do contrato, constatou-se a procedência da denúncia.

Quando da análise do procedimento licitatório, verificou-se pagamento em valor superior ao que foi contratado. Quanto a esse aspecto, deve-se observar, inicialmente, que o prazo estabelecido no contrato, noventa dias, foi expandido para cento e oitenta dias, tempo máximo previsto no art. 24, inciso IV da Lei 8666/93. A Auditoria não acatou essa dilatação do prazo, argumentando que o referido dispositivo veda a prorrogação de contratos em caso de dispensa de licitação. O valor pago dentro dos noventa dias, segundo dados do SAGRES, foi R$ 54.846,62. Ao final dos cento e oitenta dias atingiu-se o montante de R$ 73.703,72. Ou seja, foram pagos R$ 18.857,10 fora do prazo contratual.

O valor da Dispensa nº 04/2013 correspondeu a R$ 77.346,42. A Auditoria considera o valor pago, conforme os empenhos decorrentes da Dispensa 04/2013, equivalente a R$ 109.719,37, que é superior ao valor contratado em R$ 32.372,95. Observa-se, no entanto, que as despesas foram pagas após a realização do Convite 15/2013, embora não haja tal informação no histórico dos empenhos.

Temos, portanto, a Dispensa nº 04/2013, no valor de 77.346,42 e o Convite nº 015/2013, no montante de R$ 77.361,82, totalizando R$ 154.708,24, enquanto o valor pago foi de R$ 156.114,82. Verifica-se, pois, uma diferença de R$ 1.406,58, entre o valor pago e a soma dos valores contratados.

Considerando o caráter emergencial das primeiras aquisições e considerando que os preços praticados encontram-se compatíveis com os de mercado, de acordo com análise da Auditoria, o Relator entende que as inconsistências não maculam a realização das despesas em tela, podendo ser relevadas.

No tocante à ausência de informações dos serviços a serem realizados e de como se processariam as compras, o gestor informa, em sua defesa, fls. 08 do documento 17112/15, que não houve armazenamento de materiais já que as entregas foram realizadas de forma

parcelada, a partir da demanda. Informa ainda que os serviços foram executados tanto por servidores do quadro da Prefeitura como também por pedreiros contratados por excepcional interesse público, conforme contratos em anexo. Portanto, fica afastada a falha relacionada à ausência das informações.

Ante o exposto, proponho que a 2ª Câmara desta Corte de Contas:

1. julgue parcialmente procedente a presente denúncia;
2. julgue regular com ressalva a Dispensa de Licitação nº 04/2013, realizada pela Prefeitura Municipal de Pocinhos;
3. recomende à administração municipal que mantenha estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, visando evitar a repetição das falhas apontadas.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 13:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO